

IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: NFTI 305/2024

Número do Processo de 2ª Instância: NFTI 305/2024

Recorrente: EQUILIBRIUM – Administração e Participação de Bens Ltda.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA LIMITADO AO VALOR INTEGRALIZADO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR VENAL E O VALOR DECLARADO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ITBI. IMUNIDADE CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, NA FORMA DO ART. 219, §§ 1º E 2º, I E II, E § 3º, DA LC Nº 287/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/11/2025, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos decidiu-se pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conselheiro: EDEMAR SORATTO – RELATOR

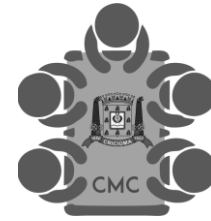
Trata-se de recurso interposto por **EQUILIBRIUM – Administração e Participação de Bens Ltda.**, no âmbito do Processo Administrativo nº 7031168/2024, por meio do qual a Recorrente busca o reconhecimento da imunidade do ITBI incidente sobre o imóvel de matrícula nº 147.170, integralizado como aporte de capital à pessoa jurídica.

O contribuinte apresentou requerimento ao Município de Criciúma/SC, afirmando que a operação realizada se enquadra na hipótese de imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, por se tratar de transmissão de bem imóvel destinada à composição do capital social.

Em análise preliminar, a Secretaria Municipal da Fazenda deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo a não incidência do imposto, mas impondo a cobrança do ITBI sobre a diferença apurada entre o valor venal do imóvel, obtido por avaliação municipal e o valor declarado pelos sócios, constante das respectivas declarações de Imposto de Renda, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796, segundo o qual o ente municipal poderia exigir o imposto sobre o valor dos bens que excedesse o limite do capital efetivamente integralizado.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Paralelamente, o Fisco municipal sustentou que a imunidade teria natureza condicionada, impondo-se a verificação da atividade preponderante da empresa, nos termos do art. 37, §§1º e 2º, do CTN, e dos arts. 219, §§1º a 3º, da Lei Complementar Municipal nº 287/2018 (CTM). Assim, considerou necessária a análise da eventual preponderância de atividades de compra, venda, locação ou cessão de imóveis para fins de fruição da imunidade.

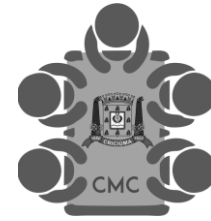
Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação administrativa, argumentando que o Tema 796/STF não se aplicaria ao seu caso, e buscando afastar a necessidade de exame da atividade preponderante por se tratar de integralização de capital, hipótese constitucional autônoma de imunidade.

No julgamento singular, este limitou-se a analisar a questão da imunidade condicionada, por entender que a impugnação teria atacado apenas este ponto, sem avançar na questão da exigência sobre a parcela excedente ao valor do capital social integralizado. A autoridade julgadora consignou que o Tema 796 limitou-se a afirmar que a imunidade não alcança o valor dos bens que excede o capital integralizado, sem ter analisado diretamente o art. 37 do CTN, o qual permaneceria vigente e apto a exigir a verificação da atividade preponderante. Registrou, ainda, que as referências do Ministro Alexandre de Moraes à preponderância constam apenas da fundamentação do julgado, não possuindo efeito vinculante, e que recentes decisões do STF reforçariam a distinção entre o Tema 796 e a exigência da atividade preponderante como requisito à imunidade.

Desta decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso administrativo, alegando inicialmente que jamais anuiu, expressa ou tacitamente, à cobrança do imposto, requerendo desde a origem o reconhecimento integral da imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão singular teria desconsiderado a jurisprudência atualizada do STF, limitando-se à citação de precedentes do STJ e do TJSC que não enfrentariam os entendimentos firmados pela Suprema Corte em 2024.

Destacou, especialmente, os ARE 1.485.056/GO, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em 30/04/2024 e o RE 1.449.120/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 14/06/2024, sendo que ambos os precedentes reconhecem a faculdade do contribuinte de integralizar o capital pelo valor constante da sua declaração de bens ou pelo valor de mercado, sem que isso gere incidência de ITBI, e que a tese fixada no Tema 796 do STF (RE 796.376/SC) não se aplica quando não há formação de ágio ou reserva de capital, sendo inaplicável às operações em que todo o valor do imóvel é destinado à integralização de capital.

Sustenta, ainda, com base nesses precedentes, que a imunidade constitucional do ITBI na integralização de capital é plena e incondicionada, sendo condicionada apenas em operações de reorganização societária (fusão, incorporação, cisão ou extinção), o que não corresponde à situação dos autos.



Afirma que a cobrança de ITBI pelo Município de Criciúma contraria diretamente o art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, a orientação consolidada pelo STF nos julgados de 2020 (Tema 796) e reafirmada em 2024 e a distinção feita pelo Supremo entre “integralização de capital” (imunidade plena) e “operações societárias com atividade preponderante imobiliária” (imunidade condicionada).

Em conclusão, a Recorrente requer o provimento total do recurso administrativo com o reconhecimento integral da imunidade tributária do ITBI sobre a integralização dos imóveis a capital social, e de forma incondicionada, com a anulação do lançamento realizado.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito.

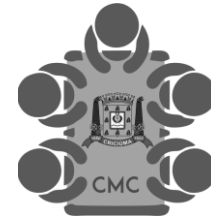
A controvérsia posta nos autos concentra-se em duas questões jurídicas principais relativas ao ITBI:

- a) A incidência do imposto sobre eventual valor excedente ao capital efetivamente integralizado (Tema 796);
- b) a natureza da imunidade nas operações de integralização de capital social, especificamente, se ela é condicionada ou incondicionada à verificação da atividade preponderante da adquirente.

a) DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI EM FACE AO TEMA 796 DO STF

Por ocasião do julgamento do RE 796.376, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a Constituição Federal imunizou a integralização de capital por meio de imóveis, não incidindo ITBI sobre este bem, porém, ressaltou que tal imunidade alcançaria tão somente o valor do bem integralizado, de forma que o valor do bem, que superar o valor da integralização teria a tributação do ITBI, vejamos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O



LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

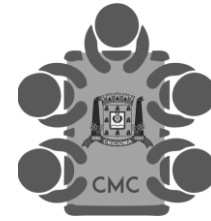
1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).
2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.
3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".
(STF. RE 796.376/SC julgado em regime de repercussão geral. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 05/08/2020. Data de publicação: 25/08/2020)

No caso analisado pelo RE nº 796.376, o contribuinte tinha capital social no valor de R\$ 24.000,00, integralizado com imóveis que totalizam R\$ 802.724,00, sendo os R\$ 24.000,00 integralizados como capital social, e a diferença no valor de R\$ 778.724,00 como reserva de capital. A conclusão foi de que a imunidade alcança apenas os valores efetivamente integralizados (R\$ 24.000,00), de forma que os valores que superarem o valor do capital subscrito (R\$ 754.724,00) não são alcançados pela imunidade.

Este valor excedente, na visão do STF, deveria ser tributado, já que extrapolaria a finalidade da imunidade do ITBI.

Referido julgado acabou por criar nova discussão, no sentido de que o mesmo não teria aplicação irrestrita, mas que nesse julgamento o STF teria tratado apenas dos casos em que parte do valor do bem seja utilizado para constituir reserva de capital, não sendo aplicável as integralizações realizadas com base no valor do bem constante da declaração de imposto de renda do sócio, mesmo que o valor de mercado seja superior a este valor.

E é neste sentido a tese do Recorrente, de que o Tema 796 não se amoldaria ao presente caso, pois aqui, no caso da Recorrente, o valor do capital integralizado é o mesmo do valor atribuído ao bem, não havendo criação de reserva de capital, posição que este relator também mantinha entendimento, pois no caso julgado pelo STF, o próprio contribuinte atribuiu valor ao bem, em montante superior ao capital social integralizado.



Nas duas decisões do ano de 2024 trazidas pela Recorrente, o Supremo Tribunal Federal trouxe importantes esclarecimentos sobre a aplicação do princípio constitucional da não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de capital social.

Na primeira delas, no ARE 1485056 / GO, de relatoria do Ministro Edson Fachin, o STF reconheceu a faculdade de o contribuinte integralizar o capital da sociedade pelo valor que constar de sua declaração de rendas, de acordo com o disposto artigo 23 da Lei Federal n.º 9.249/1.995, sem que a diferença entre esse valor e o valor venal do bem possa servir de base para cobrança do ITBI.

Já a segunda, RE 1449120 / MS de relatoria do Ministro Gilmara Mendes vem de encontro a tese da Recorrente, no sentido de que a decisão do Tema 796 não se aplica a todas as operações de integralização de capital como pretendem os municípios, mas apenas aos casos em que o valor excedente é destinado a formação de reserva.

Ocorre que em recente julgado, publicado em 30 de outubro de 2025, em que o contribuinte alegava a limitação do tema 796 aos casos de constituição de reserva de capital, a Primeira Turma do STF realizou o *distinguishing*, rechaçando tal interpretação, afirmando, expressamente, que a tese firmada no Tema 796 **não se limita apenas às hipóteses em que o valor excedente do imóvel constitua uma reserva de capital**. Mesmo que não haja a formalização de uma reserva de capital, a incidência do ITBI sobre o valor que excede o capital social permanece:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEIS. VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DO CAPITAL SOCIAL. TEMA 796 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

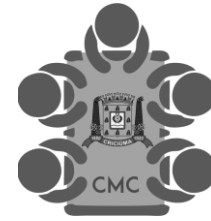
I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que confirmou a incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre o valor de bens imóveis integralizados que excedia o capital social.

2 . O recorrente sustentou violação ao art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como ao Tema 796 da Repercussão Geral, argumentando que o precedente qualificado não se aplicaria ao caso concreto por não ter havido formação de reserva de capital.

II. Questão em discussão

3 . A questão em discussão consiste em saber se a imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, quando da integralização de capital social com imóveis, abrange apenas as hipóteses em que o valor excedente ao capital social forma reserva de capital,



ou se incide sobre qualquer valor que exceda o limite do capital social a ser integralizado, independentemente da sua destinação contábil.

III. Razões de decidir

4 . O entendimento consolidado nesta Suprema Corte, no julgamento do Tema 796 da Repercussão Geral (RE 796.376/SC), é que a imunidade tributária do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

5. A tese firmada no Tema 796 da Repercussão Geral não se limita às hipóteses em que o valor excedente constitui reserva de capital, sendo aplicável a todos os casos de integralização de capital com transferência de imóveis em que o valor dos bens ultrapassa o limite do capital social a ser integralizado, independentemente da destinação contábil desse excedente.

6. Não cabe conferir interpretação extensiva à imunidade do ITBI, de modo a alcançar o excesso entre o valor do imóvel incorporado e o limite do capital social a ser integralizado, pois a finalidade da norma constitucional é incentivar a livre iniciativa e a capitalização das empresas, e não imunizar bens cuja destinação escape desse objetivo.

7. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, que entendeu não haver direito líquido e certo, demandaria o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

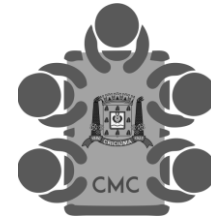
(STF - RE: 00000000000001501001 MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator.: Min . FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 27/10/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-10-2025 PUBLIC 30-10-2025) (grifamos).

O Ministro Flávio Dino foi claro no sentido da ampla aplicação do tema, conforme se extrai de seu voto:

No tocante à inaplicabilidade do Tema nº 796 da Repercussão Geral (RE 796.376/SC) ao caso em tela, não assiste razão ao recorrente. Argumenta-se que a tese firmada por esta Corte Superior seria aplicada apenas às hipóteses que houvesse reserva de capital formada com os valores que excedessem o capital social.

Nota-se que o recorrente pretende uma restrição que não foi realizada pela Suprema Corte. Nos autos do RE nº 796.376/SC, extrai-se que a integralização do capital social ocorreu por incorporação de imóveis e o valor excedente constituiu reserva de capital, justamente para escapar à tributação pelo ITBI.

Nesse contexto, apesar de o acórdão do RE nº 796.376/SC ter feito referência à constituição da reserva de capital, a tese firmada a ela não se limita. Ou seja, havendo integralização de capital com a transferência de imóveis, constituindo o valor excedente reserva de



capital ou não, incide o ITBI sobre aquilo que exceder o capital a ser integralizado. (grifamos)

Também a alegação da Recorrente de que o voto do Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do RE 796.376/SC, teria feito a distinção dos casos em que não há formação de reserva de capital acabou caindo por terra, haja vista que o próprio Ministro acompanhou integralmente o voto do relator, no sentido a ampla aplicação do tema.

No mesmo sentido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou, por unanimidade, o agravo interno interposto no Recurso Extraordinário nº 1.487.168/MS.

Desta forma, ainda que o citado RE 1.501.001 penda de análise dos embargos declaratórios, e se discuta ainda a necessidade de afetação do Tema, ou, ao menos, o enfrentamento dos julgados do ano de 2024, já citados pela Recorrente e que abarcavam sua tese, neste momento, não parece ter este Conselho, condições para adentrar em tema de inconstitucionalidade de norma, sobrepondo decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, por mais que, como já dito, o entendimento deste relator era, até então, no sentido da imunidade integral do bem. Assim, revejo minha posição, de forma que entendo que neste momento deva ser seguida a mais recente jurisprudência do STF, no sentido da aplicação do Tema 796 ao presente caso, mantendo-se a decisão de primeira instância neste ponto.

b) DA IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA

A Recorrente defende que a imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, aplicável à transmissão de bens destinados à formação do capital social, possui caráter incondicionado, independente da atividade econômica da empresa. A sua tese é que a ressalva referente à atividade preponderante (que afasta a imunidade em casos de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis) seria aplicável apenas às hipóteses de reorganização societária (fusão, incorporação, cisão ou extinção), não alcançando as operações de mera integralização de capital.

O art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

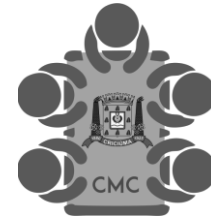
156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. (...)

§2º O imposto previsto no inciso II:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (...).

Em síntese, a Constituição Federal conferiu imunidade ao ITBI nas operações de integralização de capital social realizadas mediante a transferência de bens imóveis, de modo que não há incidência do imposto sobre o valor do bem utilizado para cumprir a parcela subscrita pelo sócio. A exceção ocorre apenas quando a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente consistir na compra e venda de bens imóveis, locação ou arrendamento mercantil.

Em outra leitura, a correta interpretação do Inciso I, do § 2º seria que, tal aplicação da preponderância ocorreria somente em casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, ou seja, a exceção acerca da atividade preponderantemente imobiliária, não atingiria a primeira parte do dispositivo, que diz respeito à integralização de aumento de capital com bens imóveis

O Código Tributário Nacional, em seus arts. 36, inciso II e art. 37 disciplinam a matéria, e em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 287/18, art. 219 traz semelhante disposição acerca da não incidência do ITBI na incorporação de bens em realização de capital, também detalhando a forma e os períodos de apuração para fins de verificação da preponderância.

A matéria em questão também é objeto do Recurso Extraordinário 1.495.108/SP em julgamento no STF, atualmente com três votos no sentido de que a imunidade é incondicionada, albergando a tese do contribuinte, em que foi proposto o seguinte Tema:

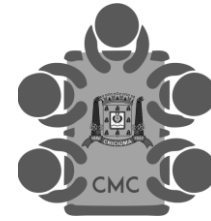
Tema 1348 - Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis.

O ministro Edson Fachin, relator do processo, defendeu que a imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em casos de integralização de capital social é absoluta, ressaltando que o art. 156, §2º, I, da Constituição Federal limita a não incidência do ITBI às operações de reorganização societária, como fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, não englobando a mera integralização de capital.

Afirmou ainda, que a restrição da imunidade relacionada à atividade preponderantemente imobiliária, prevista em constituições anteriores e repetida no Código



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Tributário Nacional (CTN), não foi recepcionada pela Constituição de 1988, e que o objetivo da norma constitucional é fomentar a capitalização das empresas e fortalecer a livre iniciativa, removendo barreiras à criação de novas sociedades.

Não obstante a existência do referido julgamento em andamento, e com grande expectativa por seu desfecho, o fato é que, no âmbito do processo administrativo tributário, algumas cautelas precisam ser tomadas, em face da interpretação da legislação com base em precedentes judiciais.

Na esfera federal o CARF, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, esta questão restou disciplinada, pela Portaria MF nº 1.634/2023, que assim dispôs:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do C A R F.**

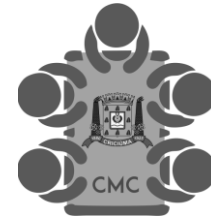
Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.**

Art. 100. **A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF,** contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. (grifamos).

No âmbito daquele Conselho, a observância obrigatória de precedentes judiciais firmados em repercussão geral ou em recursos repetitivos somente se impõe quando houver decisão definitiva, ou quando, mesmo pendente o trânsito em julgado, já exista acórdão proferido no respectivo processo, hipótese em que é determinado o sobrestamento dos demais feitos.

No caso em exame, ainda que o Decreto nº 309/2023, que regulamenta o Processo Contencioso Administrativo Tributário no Município de Criciúma, não contenha previsão expressa semelhante, entendo que a solução da controvérsia depende da conclusão do julgamento do Tema 1.348 pelo Supremo Tribunal Federal. Tal julgamento encontra-se suspenso, com pedido de vistas, sem publicação de acórdão, razão pela qual não compete a este Conselho, na esfera administrativa,



aplicar interpretação decorrente de processo judicial ainda inconcluso. A adoção de entendimento definitivo nesta fase poderia implicar risco às finanças municipais, ao passo que ao contribuinte permanece assegurada a via judicial para discussão de seu direito, além da possibilidade de aplicação do direito vigente quando da verificação futura quanto a preponderância da atividade, em caso de conclusão pelo STF, no Tema 1.348, pela imunidade incondicionada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, no sentido de que a imunidade do ITBI alcança apenas o valor do imóvel efetivamente integralizado ao capital social, sendo devido o imposto sobre a diferença entre o valor venal apurado pela avaliação municipal e o valor declarado pelos sócios. Ressalto, ainda, que a imunidade aplicável é condicionada à verificação da preponderância das receitas, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º da Lei Complementar nº 287/2018 (CTM de Criciúma).

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu conhecer e negar os recursos, nos termos do voto do relator, confirmando a decisão singular e mantendo integralmente a notificação fiscal em comento.

VOTAÇÃO

EDEMAR SORATTO – RELATOR	DESPROVIDO
FERNANDA WÜLFING – CONSELHEIRA	DESPROVIDO
MOISÉS NUNES CARDOSO – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
ANTONELLA GRENIUK RIGO – CONSELHEIRA	DESPROVIDO

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimentar da decisão.

Edemar Soratto
Conselheiro Relator

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC